



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.558 - SP (2016/0337410-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO MAZANARO RODRIGUES
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 09/03/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. Contudo, o CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017.

IV. No caso, o ora agravante foi intimado da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 06/05/2016, sexta-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 31/05/2016, após o transcurso do prazo recursal.

V. No presente Agravo interno, o agravante alega – sem juntar qualquer documento – que "foi intimado na data de 06/05/2016, porém acontece que de acordo com Portaria nº 479, de 23 de outubro de 2015, (cópia em anexo), que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ano de 2016, ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado as datas em que não haveria expediente forenses e dentre as datas estão os dias de 26 e 27 de maio". Contudo, tal fato não foi comprovado, por ocasião da interposição do Agravo em Recurso Especial, quando já vigente o CPC/2015, o que impossibilitaria sua comprovação posterior, que, aliás, sequer foi feita.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.558 - SP (2016/0337410-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANTONIO MAZANARO RODRIGUES, em 15/03/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 09/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/05/2016, sendo o agravo somente interposto em 31/05/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fl. 341e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não foi reconhecido o Agravo de Instrumento do ora agravante sob a fundamentação de que mediante análise dos autos, verificou-se que a parte recorrente foi intimado da decisão agravada em 06/05/2016, sendo o agravo somente interposto em 31/05/2016, considerando o assim o Agravo intempestivo pois protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

No presente caso realmente o agravante foi intimado na data de 06/05/2016, porém acontece que de acordo com Portaria nº 479, de 23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outubro de 2015, (cópia em anexo), que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ano de 2016, ficou determinado as datas em que não haveria expediente forenses e dentre as datas estão os dias de 26 e 27 de maio, vejamos:

(...)

Portando no presente caso torna-se evidente o equívoco quanto a decisão que considerou intempestivo o agravo interposto pelo ora agravante, pois tendo em vista que a parte agravante foi intimada na data de 06/05/2016, sexta feira, e que conforme preleciona o artigo 219 do NCPC de que os prazos somente serão contados em dias uteis, iniciando –se a contagem no próximo dia útil subsequente 09/05/2016, bem como o artigo 1.003, §5º que prevê um prazo de 15 dias para a interposição do recurso de agravo, o prazo para que o agravante tivesse interposto o seu recurso terminou na data de 31/05/2016, quer seja a mesma data em que o agravo de instrumento foi protocolado.

ASSIM, tempestivo o agravo interposto pelo ora agravante.

Assim, diante do aqui exposto e o que dos autos consta, requer o recebimento do agravo, a fim de que seja julgado pelos Ínclitos Ministros, para que seja reformada a r. decisão da Nobre Relatora Ministra, recebendo o recurso especial interposto" (fls. 346/348e).

Por fim, requer o "recebimento e provimento do presente Agravo, em razão dos fundamentos acima expostos, bem como que seja colocado em mesa para o órgão julgador, a fim de que, seja a r. decisão agravada revista, julgando o recurso especial interposto. Termos em que, da juntada aos autos principais, Pede Deferimento" (fl. 348e).

Intimada (fl. 349e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 353e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.558 - SP (2016/0337410-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nesse contexto, rememora-se que esta Corte – ainda na vigência do CPC/73 – firmou entendimento no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Contudo, o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("**o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso**"), e do seu art. 1.029, § 3º ("**o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. **Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.**

3. **A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência – firmada sob a égide do CPC/73 –, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos – apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 –, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2017).

Portanto, a partir da vigência do novo CPC, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior.

No caso, o ora agravante foi intimado da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 06/05/2016, sexta-feira (fl. 314e) – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Recurso Especial interposto somente em 31/05/2016, terça-feira (fl. 315e), após o transcurso do prazo recursal.

Neste Agravo interno, o agravante alega – sem juntar qualquer documento – que, "no presente caso realmente o agravante foi intimado na data de 06/05/2016, porém acontece que de acordo com Portaria nº 479, de 23 de outubro de 2015, (cópia em anexo), que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ano de 2016, ficou determinado as datas em que não haveria expediente forenses e dentre as datas estão os dias de 26 e 27 de maio". Contudo, tal fato não foi comprovado, por ocasião da interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 315/328e), quando já vigente o CPC/2015, o que – como já ressaltado – impossibilitaria sua comprovação posterior, à luz do que dispõem os arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC/2015, comprovação que, aliás, sequer foi feita, nos presentes autos.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337410-7

AgInt no
AREsp 1.037.558 /
SP

Números Origem: 00081954920138260541 00088524220154039999 1300000896 1300000920
201503990088523 2047931 81954920138260541 88524220154039999

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MAZANARO RODRIGUES
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MAZANARO RODRIGUES
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.